



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA
ANALISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

Objeto: **CHAMAMENTO PÚBLICO, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

Aos vinte e seis do mês de março de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 149/2018**, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde responsável pela elaboração do Projeto Básico, e demais análises dos Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobredito.

Participantes do certame:

1. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, CNPJ: 47.673.793/0004-16;
2. CENTRO DE IMAGEOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ: 03.186.027/0001-09;
3. MEDIMAGEM – RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA, CNPJ: 24.720.898/0001-30;
4. CENTRO DE DIAGNOSTICO SANTA ROSA LTDA, CNPJ: 02.171.515/0001-80;
5. DIAG-X DIGITAL DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS LTDA, CNPJ: 22.545.782/0003-49.

A Presidente da CPL discorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

Passamos às análises dos documentos referente à HABILITAÇÃO JURIDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

As licitantes **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP, MEDIMAGEM – RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA** e **CENTRO DE DIAGNOSTICO SANTA ROSA LTDA** não apresentaram o Certificado de Registro Cadastral, assim deixaram de atender ao item 8.3.1 do Instrumento Convocatório e Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018.

8.3.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por servidor da Superintendência de Licitação, conforme Decreto Municipal nº 86 de 03 de Dezembro de 2018 e suas alterações posteriores, devidamente atualizado e vigente na data da sessão de abertura.

Restou demonstrado que as empresas **CENTRO DE IMAGEOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA** e **DIAG-X DIGITAL DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS LTDA** apresentaram a HABILITAÇÃO JURIDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES em conformidade com o instrumento convocatório, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes sob a análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG.

Vejamos o Parecer Técnico:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo de Chamamento Público n. 05/2018 PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE MT.

A presidente da comissão permanente de licitação por meio da Remessa: 00397455 GESPRO- 549329/2018 e, 13/03/2019, restituiu os autos a esta Secretária para análise dos documentos de qualificação técnica.

À saber:

LICITANTE: AFIP – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA.		
ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	EXIGÊNCIA	ANALISE
8.4.1.	Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devesse obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.	APRESENTADO PARA MAMOGRAFIA, ULTRASSONOGRRAFIA, TOMOGRAFIA E DENSITOMETRIA.
8.4.2.	Ofício indicando sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia e Densitometria Óssea	APRESENTADO PARA: 1.000 EXAMES MÊS - DENSITOMETRIA ÓSSEA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

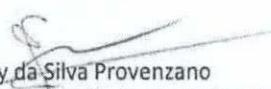
PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

	obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde, conforme (Anexo IX);	2.000 EXAMES MÊS - MAMOGRAFIA 1.000 EXAMES MÊS - TOMOGRAFIA
8.4.3.	Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);	APRESENTADO
8.4.4.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente;	DOCUMENTO APRESENTADO À PG. 682, VOL. IV, SEM AUTENTICAÇÃO, PORTANTO EM DESCONFORMIDADE COM O ÍTEM 6.4. DO EDITAL.
8.4.5.	Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, quando for o caso (Anexo X);	APRESENTADO
8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	DOCUMENTO APRESENTADO À PG. 680, VOL. IV, CONTENDO XEROX DE AUTENTICAÇÃO E ÀS PGS. 681, 683 E 684, VOL IV, SEM AUTENTICAÇÃO, PORTANTO EM DESCONFORMIDADE COM O ÍTEM 6.4. DO EDITAL.
8.4.7.	Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;	APRESENTADO
8.4.8.	Alvará de Funcionamento Atualizado.	APRESENTADO

Restituimos o processo à comissão permanente de licitação para as devidas providências.


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Sup. de Atenção Básica e Secundária/SMS


Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hosp. HPSM/VG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo de Chamamento Público n. 05/2018 PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

A presidente da comissão permanente de licitação por meio da Remessa: 00397455 GESPRO- 549329/2018 e, 13/03/2019, restituiu os autos a esta Secretária para análise dos documentos de qualificação técnica.

À saber:

LICITANTE: CEICO – Centro de Imagenologia do Centro Oeste Ltda.		
ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	EXIGÊNCIA	ANALISE
8.4.1.	Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devesse obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.	APRESENTADO PARA TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA.
8.4.2.	Ofício indicando sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia e Densitometria Óssea obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de	APRESENTADO PARA: 12 EXAMES DIA - LOTE 01 12 EXAMES DIA - LOTE 02 12 EXAMES DIA - LOTE 04

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

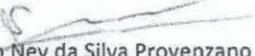
PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

	Procedimentos do Ministério da Saúde, conforme (Anexo IX);	
8.4.3.	Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);	APRESENTADO
8.4.4.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente;	APRESENTADO
8.4.5.	Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, quando for o caso (Anexo X);	APRESENTADO
8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	NÃO APRESENTADO CERTIFICADO DE ESPECIALIDADE CONFORME SOLICITADO EM EDITAL Apresentado registro de especialidade no CRM-MT, porém segundo resolução CFM 1634/2002, CFM 2220/2018 E CFM 2219/2018, anexas, tal registro também pode ser concedido de outras formas, não somente por título de especialidade, como por exemplo para profissional que tenha feito residência médica autorizada pelo CNRM, quando o edital especifica Certificado de Especialidade.
8.4.7.	Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;	APRESENTADO
8.4.8.	Alvará de Funcionamento Atualizado.	APRESENTADO

Restituimos o processo à comissão permanente de licitação para as devidas providências.


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Sup. de Atenção Básica e Secundária/SMS


Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hosp. HPSM/VG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

(Publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, seção I, p. 81)

(Modificada pela Resolução CFM n. 1659/2003)

(Nova redação do Anexo II aprovado pela Resolução CFM n. 1666/2003)

(Parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011)

Dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira – AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho médico, com tendência a determinar o surgimento contínuo de especialidades;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, e a Comissão Nacional de Residência Médica, organismos voltados para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos que se dedicam à medicina no Brasil, decidiram adotar condutas comuns relativas à criação e reconhecimento de especialidades médicas no país;

CONSIDERANDO que as entidades referidas, por visarem ao mesmo objetivo, vêm trabalhando em conjunto na forma de Comissão Mista de Especialidades para uniformizar a denominação e condensar o número das especialidades existentes no Brasil;

CONSIDERANDO que conhecimentos e práticas médicas dentro de determinadas especialidades representam segmentos a elas relacionados, constituindo áreas de atuação caracterizadas por conhecimentos verticais mais específicos;

CONSIDERANDO que as especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso, ser permanentes nem imutáveis, podendo, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrer mudanças de nomes, fusões ou extinções;

CONSIDERANDO o que foi decidido pela Comissão Mista de Especialidades e aprovado em Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina, realizada em 11.04.2002;

RESOLVE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

Art. 1º Aprovar o Convênio firmado entre o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica, onde foi instituída a Comissão Mista de Especialidades - CME, que reconhece as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação constante do anexo II do presente instrumento.

Art. 2º Outras especialidades e áreas de atuação médica poderão vir a ser reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina mediante proposta da Comissão Mista de Especialidades.

~~Art. 3º Fica vedado ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina ou pela Comissão Mista de Especialidades.~~

"Art. 3º Fica vedada ao médico a divulgação de especialidade ou área de atuação que não for reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina". (Redação dada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011).

Art. 4º O médico só pode declarar vinculação com especialidade ou área de atuação quando for possuidor do título ou certificado a ele correspondente, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Fica vedado, por qualquer motivo, o registro e reconhecimento das especialidades não constantes do anexo II do convênio.

Parágrafo único - Excetua-se do caput deste artigo a documentação de pedido de avaliação para efeito de registro de especialidade que tiver sido protocolada nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de publicação desta resolução.

Art. 6º Revogam-se todas as resoluções existentes que tratam de especialidades médicas, em especial as Resoluções CFM nº 1.286/89, 1.288/89, 1.441/94, 1.455/95, respeitados os direitos individuais adquiridos.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 11 de abril de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral

CONVÊNIO AMB/CFM

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, A ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB E A COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM/MEC, PARA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O RECONHECIMENTO E DENOMINAÇÃO DE ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO NA MEDICINA, E FORMA DE CONCESSÃO E REGISTRO DE TÍTULOS .

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, entidade de fiscalização profissional, instituída pela Lei nº 3.268/57, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, com sede no SGAS 915 Sul, LOTE 72 - Brasília - DF, CGC n.º 33.583.550/0001-30, representado por seu Presidente EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade n.º 208.063/SSP/AM, CPF n.º 038.566.822-87, a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, inscrita no CGC sob o nº 61.413.605/0001-07, com sede na Rua São Carlos do Pinhal, nº 324, Bela Vista, CEP 01333-903 - São Paulo - SP, Tel (11) 3266-6800, neste ato representada por seu Presidente ELEUSES VIEIRA DE PAIVA, CRM - SP nº 35.135-0, com endereço sito na Av. Jandira, nº 185 - Aptº. 124, Moema, Condomínio Phesutton House, CEP 04080-000, São Paulo - SP, e a COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - SESu/MEC - CNRM, com endereço no Ministério da Educação, Edifício Sede, Sala 327 - Esplanada dos Ministérios - Brasília - DF., órgão subordinado ao Departamento de Assuntos Universitários do Ministério de Educação e Cultura, neste ato representada pelo seu Presidente FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO, brasileiro, casado, físico, inscrito no CI nº 527118 - SSP/MG e no CPF sob o nº 088.720.326/04, resolvem firmar o presente Convênio, nos termos das Cláusulas abaixo:

DO OBJETO CLÁUSULA PRIMEIRA Este convênio tem por finalidade a conjugação de esforços dos convenientes para estabelecer critérios para o reconhecimento, a denominação, o modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de área de atuação médica, cabendo às partes:

- a. ~~CNRM~~ credenciar e autorizar o funcionamento dos programas de residência médica;
- b. ~~AMB~~ orientar e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados; e
- c. ~~CFM~~ registrar os títulos e certificados.
 - a) CNRM - Credenciar, autorizar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos programas de Residência Médica, conferindo seus certificados;
 - b) AMB - Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;
 - c) CFM - Registrar os títulos e certificados emitidos na forma da lei e deste convênio. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1970, de 15.7.2011).

DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA Para a execução deste convênio, fica criada a COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES - CME, composta por dois representantes de cada entidade conveniente, que reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por ano, podendo ser criadas subcomissões para auxiliar os trabalhos. Parágrafo único - O regulamento da Comissão Mista de Especialidades - CME será elaborado e aprovado em ato próprio após sua efetiva implantação, ouvidas as entidades convenientes.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

CLÁUSULA TERCEIRA A Comissão Mista de Especialidades- CME definirá os critérios para criação e reconhecimento de especialidades e áreas de atuação médica, estabelecendo requisitos técnicos e atendendo a demandas sociais. CLÁUSULA QUARTA As especialidades e áreas de atuação médica reconhecidas pelas entidades convenientes terão denominação uniforme e serão obtidas por órgãos formadores acreditados na forma deste CONVÊNIO. CLÁUSULA QUINTA São órgãos formadores acreditados:

- a. as residências médicas credenciadas e com funcionamento autorizado pela CNRM;
- b. as Sociedades de Especialidades filiadas à AMB, com programas de ensino por ela aprovados.

CLÁUSULA SEXTA Somente médicos com tempo mínimo de dois anos de formado e registro definitivo no CRM poderão submeter-se ao concurso para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela AMB. CLÁUSULA SÉTIMA A concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação outorgado pela CNRM dar-se-á em observância ao Art. 6º da Lei 6.932/81, que regulamenta a residência médica. CLÁUSULA OITAVA Os títulos de especialistas e os certificados de área de atuação obtidos através da AMB deverão subordinar-se aos seguintes critérios:

- a. Concurso realizado na Sociedade de Especialidade, desde que seja ela filiada à AMB e atenda aos requisitos aprovados pela Comissão Mista de Especialidades - CME;
- b. O concurso referido deverá constar de, no mínimo, currículo e prova escrita e, se necessário, oral e/ou prática.

CLÁUSULA NONA Os critérios determinados pelas Sociedades de Especialidades para concessão de título de especialista ou certificado de área de atuação deverão ser conhecidos e aprovados previamente pela Associação Médica Brasileira - AMB para que produzam os resultados deste convênio. CLÁUSULA DÉCIMA As Sociedades de Especialidades deverão promover concursos anuais para concessão de título de especialista e certificado de área de atuação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA Não será exigida do médico a condição de sócio da AMB, de Sociedade de Especialidade ou de qualquer outra, para a obtenção e registro de título de especialista ou certificado de área de atuação.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA Este convênio vigorará por prazo indeterminado, fluindo a partir da assinatura das partes.

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA O convênio poderá ser alterado no todo ou em parte através de termos aditivos e de comum acordo entre as partes.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA Este CONVÊNIO poderá ser rescindido:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

- a. Por livre manifestação das partes convenientes, com antecedência mínima de 01 (um) ano, ou
b. por inadimplência das obrigações do Convênio por qualquer um dos convenientes, no todo ou em parte.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília-DF para dirimir as controvérsias deste CONVÊNIO.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA Na data da assinatura deste CONVÊNIO, as Especialidades Médicas e as Áreas de Atuação reconhecidas pelos convenientes são as constantes no anexo II deste documento.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA
COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES

ANEXO I

Introdução A abordagem do tema Especialidades Médicas vem sendo amplamente feita nos últimos anos, pelas várias Entidades Nacionais relacionadas ao assunto, quer seja de maneira isolada ou em associação. Isto certamente se deve a importância do assunto, seja relacionada ao tema, à repercussão do mesmo e seus desdobramentos no mercado de trabalho. Com as grandes transformações sofridas na formação e no exercício profissional, a obtenção do título de Especialista tem se tornado requisito importante, motivo pelo qual o médico tem mostrado interesse e pelo qual todas as Sociedades de Especialidade e as Entidades relacionadas têm-se mobilizado para acompanhar, participar e avaliar os diversos tipos de formação de especialistas. Some-se a isso o fato de que fatores novos, como, por exemplo, o início do Mercosul, tem influenciado a rediscussão e atualização deste tema, pelo envolvimento que os diferentes países têm na sua atuação. Desta forma, mais uma vez, as entidades médicas do nosso meio se envolvem na tentativa de discutir e reatualizar o tema. Desde o início deste atual processo de discussão ficou claro que as três entidades participantes procurariam uniformizar os critérios para reconhecimento, denominação, modo de concessão e registro de título de especialista e certificado de atuação da área médica. Este documento é uma atualização dos que já foram propostos anteriormente, procurando considerar o que já foi previamente elaborado e atualizando o tema, em função das suas necessidades atuais. Definição Especialidade: Núcleo de organização do trabalho médico que aprofunda verticalmente a abordagem teórica e prática de seguimentos da dimensão bio-psico-social do indivíduo e da coletividade. Área de atuação: Modalidade de organização do trabalho médico, exercida por profissionais capacitados para exercer ações médicas específicas, sendo derivada e relacionada com uma ou mais especialidades. Reconhecimento de Especialidades Reconhece-



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

1 2 3

se como Especialidades Médicas àquelas consideradas raízes e aquelas que preenchem o conjunto de critérios abaixo relacionados:

- Complexidade das patologias e acúmulo do conhecimento em uma determinada área de atuação médica que transcenda o aprendizado do curso médico e de uma área raiz, em um setor específico;
- Ter relevância epidemiológica e demanda social definida;
- Ter programa de treinamento teórico prático, por um período mínimo de dois anos, conduzido por orientador qualificado da área específica;
- Possuir conjunto de métodos e técnicas, que propiciem aumento da resolatividade diagnóstica e/ou terapêutica;
- Reunir conhecimentos que definam um núcleo de atuação própria que não possa ser englobado por especialidades já existentes;

Não se admite como critério para reconhecimento de Especialidades:

- Número de Médicos que atuam em uma determinada área ou tempo de sua existência;
- Área que já esteja contida em uma especialidade existente;
- Processo que seja apenas o meio diagnóstico e ou terapêutico;
- Área que esteja relacionada exclusivamente a uma patologia isolada;
- Área cuja atividade seja exclusivamente experimental;
- Função ou atividade essencialmente vinculadas ao conhecimento da legislação específica;
- Disciplina acadêmica correspondente.

A seguir estão relacionadas as especialidades médicas e as áreas de atuação.

ANEXO II

(Ver nova redação do anexo II aprovada pela [Resolução CFM n. 1666/2003](#))

CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O CFM, A CNRM E A AMB

RELAÇÃO DE ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- ACUPUNTURA

Área de Atuação Sem área de atuação

2 - ALERGIA E IMUNOLOGIA

Área de Atuação Alergia e Imunologia Pediátrica

3 - ANESTESIOLOGIA

Área de Atuação Dor

4 - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR

Área de Atuação Sem área de atuação





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

5 - CANCEROLOGIA

Área de Atuação Cirurgia Oncológica

Oncologia Pediátrica

Oncologia Clínica

6 - CARDIOLOGIA

Área de Atuação Cardiologia Pediátrica

Ecocardiografia

Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista

7 - CIRURGIA CARDIOVASCULAR

Área de Atuação Sem área de atuação

8 - CIRURGIA DE CABEÇA E PESCOÇO

Área de Atuação

Cirurgia Buco-Maxilo-Facial (Alterada pela Resolução CFM n. 1659/2003)

Cirurgia crânio-maxilo-facial

9 - CIRURGIA GERAL

Área de Atuação Cirurgia do Trauma

Cirurgia Oncológica

Cirurgia Videolaparoscópica

10 - CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO

Área de Atuação Cirurgia Videolaparoscópica

Endoscopia Digestiva

11 - CIRURGIA PEDIÁTRICA

Área de Atuação Sem área de atuação

12 - CIRURGIA PLÁSTICA

Área de Atuação Cirurgia Buco-Maxilo-Facial

Cirurgia da Mão

Tratamento de Queimados

13 - CIRURGIA TORÁCICA

Área de Atuação Endoscopia Respiratória

14 - CLÍNICA MÉDICA

Área de Atuação Sem área de atuação

15 - COLOPROCTOLOGIA

Área de Atuação Cirurgia Videolaparoscópica

Colonoscopia

www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1634_2002.htm

7/11



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

- 16 - DERMATOLOGIA
Área de Atuação Cirurgia Dermatológica
Cosmiatria
Hanseníase
- 17 - ENDOCRINOLOGIA
Área de Atuação Endocrinologia Pediátrica
- 18 - GASTROENTEROLOGIA
Área de Atuação Endoscopia Digestiva
Gastroenterologia Pediátrica
Hepatologia
- 19 - GENÉTICA MÉDICA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 20 - GERIATRIA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 21 - GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
Área de Atuação Medicina Fetal
Reprodução Humana
Sexologia
Ultra-sonografia em ginecologia e obstetrícia
- 22 - HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 23 - HOMEOPATIA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 24 - INFECTOLOGIA
Área de Atuação Infectologia Hospitalar
Infectologia Pediátrica
- 25 - MASTOLOGIA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 26 - MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE
Área de Atuação Sem área de atuação
- 27 - MEDICINA DO TRABALHO
Área de Atuação Sem área de atuação
- 28 - MEDICINA DO TRÁFEGO
Área de Atuação Sem área de atuação

www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1634_2002.htm

8/11



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

- 29 - MEDICINA ESPORTIVA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 30 - MEDICINA INTENSIVA
Área de atuação Medicina Intensiva Neonatal
Medicina Intensiva Pediátrica
- 31 - MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO
Área de Atuação Neurofisiologia Clínica
- 32 - MEDICINA LEGAL
Área de Atuação Sem área de atuação
- 33 - MEDICINA NUCLEAR
Área de Atuação Sem área de atuação
- 34 - MEDICINA PREVENTIVA E SOCIAL
Área de Atuação Administração em Saúde
Administração Hospitalar
Epidemiologia
Medicina Sanitária
- 35 - NEFROLOGIA
Área de Atuação Nefrologia Pediátrica
- 36 - NEUROCIRURGIA
Área de Atuação Cirurgia de coluna
- 37 - NEUROLOGIA
Área de Atuação Dor
Neurofisiologia Clínica
Neurologia Pediátrica
- 38 - NUTROLOGIA
Área de Atuação Nutrição Parenteral e Enteral
Nutrologia Pediátrica
- 39 - OFTALMOLOGIA
Área de Atuação Sem área de atuação
- 40 - ORTOPIEDIA e TRAUMATOLOGIA
Área de Atuação Cirurgia da Coluna
Cirurgia da Mão
Cirurgia do Joelho
Cirurgia do Ombro
Cirurgia do Pé

www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1634_2002.htm

9/11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

Cirurgia do Quadril
Ortopedia Pediátrica

41 - OTORRINOLARINGOLOGIA
Área de Atuação Cirurgia Buco-Maxilo-Facial
Endoscopia respiratória
Foniatría

42 - PATOLOGIA
Área de Atuação Citopatologia
Histopatologia

43 - PATOLOGIA CLÍNICA/MEDICINA LABORATORIAL
Área de Atuação Sem área de atuação

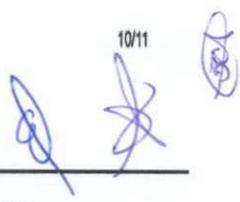
44 - PEDIATRIA
Área de Atuação Alergia e Imunologia Pediátrica
Cardiologia Pediátrica
Endocrinologia Pediátrica
Gastroenterologia Pediátrica
Hematologia e Hemoterapia Pediátrica
Infectologia Pediátrica
Medicina do Adolescente
Medicina Intensiva Neonatal
Medicina Intensiva Pediátrica
Nefrologia Pediátrica
Neonatologia
Neurologia Pediátrica
Nutrologia Pediátrica
Oncologia Pediátrica
Pediatría Preventiva e Social
Pneumologia Pediátrica
Reumatologia Pediátrica

45 - PNEUMOLOGIA
Área de Atuação Endoscopia Respiratória
Pneumologia Pediátrica

46 - PSIQUIATRIA
Área de Atuação Psicogeriatría
Psicoterapia
Psiquiatría da Infância e da Adolescência
Psiquiatría Forense

www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1634_2002.htm

10/11





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

20/03/2019

RESOLUÇÃO CFM nº 1634/2002

47 - RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

Área de Atuação Densitometria Óssea

Neurorradiologia

Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia

Ressonância Magnética

Ultra-sonografia

48 - RADIOTERAPIA

Área de Atuação Sem área de atuação

49 - REUMATOLOGIA

Área de Atuação Reumatologia Pediátrica

50 - UROLOGIA

Área de Atuação Andrologia

Sexologia

OBS: Auditoria será designada área de atuação especial e receberá outro tipo de especificação.

www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1634_2002.htm

11/11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018

Publicada no D.O.U. de 18 de dezembro de 2018, Seção I, p. 389

Regulamenta o registro de especialidade de médicos do trabalho cadastrados em livros específicos até 4 de setembro de 2006.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958; e

CONSIDERANDO o convênio celebrado em 11 de abril de 2002 entre o Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) visando estabelecer critérios para o reconhecimento e a denominação de especialidades e áreas de atuação na Medicina, bem como a forma de concessão e registro de títulos de especialista;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.799/2006, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de registro de certificado de conclusão de curso de especialização em Medicina do Trabalho pelo CFM e pelos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO o item 4.4.1 da Portaria nº 590/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que altera a Norma Regulamentadora nº 04 (NR4) e determina que os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2018/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, que em seu Art. 2º concedeu prazo de quatro anos para que os médicos do trabalho integrantes dos SESMT atendam aos requisitos de formação e registro profissional exigidos na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo CFM, nos termos do item 4.4.1 da NR4, com redação dada pela Portaria nº 590/2014;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.516/2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas e em seu Art. 4º estabelece a Comissão Mista de Especialidades (CME), à qual compete definir as especialidades médicas no Brasil;

CONSIDERANDO o Art. 2º da Portaria CME nº 01/2016, homologada pela Resolução CFM nº 2.148/2016, que define a competência da CME para deliberação dos assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem;

CONSIDERANDO o Despacho Cojur nº 11/2018, que concluiu pela competência da CME para definir as especialidades médicas, devendo a decisão ser homologada por resolução do CFM;



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSIDERANDO a decisão da CME, que definiu a Resolução CFM nº 1.799/2006 como marco regulatório do fim do registro de médicos do trabalho em livros;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em reunião plenária de 21 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Os médicos com registro de médico do trabalho em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até a data de 4 de setembro de 2006 passam a ter direito ao Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Medicina do Trabalho.

Art. 2º O médico que atender a esse requisito específico e estiver interessado em exercer seu direito ao RQE de Medicina do Trabalho deverá procurar o Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição para requerer o registro.

Art. 3º A simples inscrição em livros específicos não autoriza a vinculação, o anúncio ou a divulgação de tais profissionais como especialistas em Medicina do Trabalho, conforme os artigos 17 e 20 da Lei nº 3.268/57.

Art. 4º Ficam revogadas a Resolução CFM nº 2.061/2013 e todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2018.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.219/2018

Em face de reiteradas decisões jurisprudenciais pertinentes ao direito adquirido e das solicitações de Conselhos Regionais de Medicina sobre definição do registro de especialista de médicos do trabalho.

Ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego em 2014 emitiu portaria concedendo prazo de quatro anos para que os médicos do trabalho integrantes dos SESMT atendessem aos requisitos de formação e registro profissional, conforme instrumentos normativos do CFM.

Apesar de a CME (AMB/CFM/CNRM) ter regulamentado em 2002 o reconhecimento e o registro de especialidades médicas, apenas com a edição da Resolução nº 1.799/2006 o CFM afirmou não competir aos Conselhos Regionais de Medicina o registro de certificados de conclusão de especialização em Medicina do Trabalho em nível de pós-graduação.

A CME (AMB/CFM/CNRM), órgão técnico competente, aprovou que os médicos registrados em livros específicos nos Conselhos Regionais de Medicina até 4 de setembro de 2006 passem a ser reconhecidos como especialistas, com direito a requerer o RQE ao Conselho Regional de Medicina.

Torna-se, assim, necessária a edição de ato normativo pelo CFM para regulamentação da matéria, com consequente segurança jurídica para os profissionais médicos.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
Conselheiro relator

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



RESOLUÇÃO CFM Nº 2.220/2018

Publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2019, Seção I, p. 67

Dispõe sobre o Registro de Qualificação de Especialidade Médica em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM)**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.634, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2002, Seção I, p. 81, que dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.286, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 1989, Seção I, p. 5147, que oficializou o convênio firmado entre CFM e AMB sobre concessão e registro de título de especialista a partir de 15 de abril de 1989;

CONSIDERANDO a limitação de registro de especialista imposta a médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.516/2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas e em seu art. 4º estabelece a Comissão Mista de Especialidades (CME), à qual compete definir as especialidades médicas no Brasil;

CONSIDERANDO o art. 2º da Portaria CME nº 1/2016, homologada pela Resolução CFM nº 2.148/2016, que define a competência da CME para deliberar assuntos relacionados a especialidades médicas e áreas de atuação, inclusive os oriundos das entidades que a compõem;

CONSIDERANDO a decisão da CME (AMB/CFM/CNRM) que definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não sejam emitidos pela AMB ou CNRM;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 22 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Permitir o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em virtude de documentos e condições anteriores a 15 de abril de 1989, desde que os médicos requerentes comprovem esse direito de acordo com os critérios vigentes à época, ou seja, quando atender, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- I - possuir certificado de conclusão de curso de especialização correspondente à especialidade cujo reconhecimento está sendo pleiteado, devidamente registrado nos termos da lei;
- II - possuir título de especialista conferido por entidade de âmbito nacional membro do conselho científico da AMB;
- III - possuir título de docente-livre ou de doutor na área da especialidade;
- IV - ocupar cargo na carreira de magistério superior, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;
- V - ocupar cargo público ou privado de caráter profissional, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;
- VI - possuir títulos que, embora não se enquadrem nos incisos anteriores, possam, quando submetidos à consideração da CME em grau recursal, ser julgados suficientes para o reconhecimento da qualificação pleiteada.

Art. 2º São documentos hábeis para a comprovação do disposto nos incisos "IV" e "V" do art. 1º a cópia autenticada ou publicação em diário oficial do ato gerador do provimento no cargo em carreira de magistério ou no cargo público de caráter profissional, na área da especialidade, e a certidão comprobatória do respectivo tempo de serviço.

Art. 3º Os títulos de que trata o inciso "VI" do art. 1º referem-se a:

- I - Residência Médica ou equivalente, anterior à CNRM, completada antes de 15 de abril de 1989;
- II - Cursos de especialização ministrados por estabelecimento de ensino médico ou por entidades estrangeiras de reconhecida idoneidade, completados antes de 15 de abril de 1989;
- III - Estágio de aperfeiçoamento em entidade reconhecida como capacitada para tal finalidade pela Associação de Especialidade representante da área no conselho científico da AMB, completado antes de 15 de abril de 1989;
- IV - Exercício do magistério superior a qualquer título, na área da especialidade, anterior a 15 de abril de 1989;
- V - Exercício de cargo, função ou atividade de caráter profissional na área da especialidade anterior a 15 de abril de 1989.

Art. 4º O RQE somente poderá ser requerido para especialidade ou área de atuação que esteja contida na lista reconhecida pela CME, conforme resolução do CFM vigente na data do pedido de registro.

Art. 5º O pedido de registro de especialista previsto no art. 1º deverá ser requerido ao Conselho Regional de Medicina (CRM) em que o médico estiver inscrito, acompanhado de toda a documentação.

Parágrafo único: O CRM deverá montar processo regular de avaliação do pedido, no qual deverá constar a decisão tomada, devidamente fundamentada.

Art. 6º Da decisão do CRM sobre o pedido cabe recurso ao CFM, para análise e decisão da CME.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Resolução CFM nº 1.960/2010, publicada no D.O.U. de 12 de janeiro de 2011, Seção I, p. 96 e todas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 22 de novembro de 2018.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.220/2018

Com a assinatura de convênio entre Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica Brasileira (AMB) em 15 de abril de 1989, regulamentado pela Resolução CFM nº 1.286/1989, o registro de títulos de especialistas ficou limitado aos emitidos pela AMB ou Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). Com isto, médicos não possuidores de documentos destas entidades tiveram, em muitos casos, seus direitos interrompidos.

Posteriormente, com a assinatura de convênio entre AMB, CFM e CNRM em 2002, criou-se um vácuo legal, que impedia o registro de especialistas anteriores ao convênio AMB-CFM.

No sentido de restabelecer os direitos dos que já atuavam como especialistas antes de 15 de abril de 1989, foi emitida a Resolução CFM nº 1.960/2010.

Com o passar do tempo foi possível identificar que a resolução trazia inconsistências que dificultavam uma análise adequada dos documentos apresentados pelos médicos.

O Decreto nº 8.516/2015 estabeleceu a Comissão Mista de Especialidades (CME), composta por representantes de AMB, CFM e CNRM, à qual deu competência para definir as especialidades médicas no Brasil.

A Resolução CFM nº 2.148/2016 homologou a Portaria CME nº 1/2016, que normatizou o reconhecimento e o registro de especialidades médicas e áreas de atuação.

Ao avaliar recursos apresentados por médicos em razão de decisões nos conselhos regionais, a CME entendeu ser necessário atualizar a Resolução CFM nº 1.960/2010, buscando com isso facilitar sua interpretação e aplicação por parte dos Conselhos Regionais de Medicina.

Desse modo, buscando corrigir fatores geradores de possíveis equívocos e conflitos, apresentamos um novo texto de resolução, que busca permitir o reconhecimento daqueles médicos que se dedicavam a uma especialidade e passaram a ter dificuldades no seu reconhecimento.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

Conselheiro-relator

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo de Chamamento Público n. 05/2018 PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE MT.

A presidente da comissão permanente de licitação por meio da Remessa: 00397455 GESPRO- 549329/2018 e, 13/03/2019, restituiu os autos a esta Secretária para análise dos documentos de qualificação técnica.

À saber:

LICITANTE: MEDIMAGEM – Radiologia e Ultrassonografia Ltda.		
ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	EXIGÊNCIA	ANALISE
8.4.1.	Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devesse obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.	NÃO APRESENTADO
8.4.2.	Ofício indicando sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia e Densitometria Óssea obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de	APRESENTADO PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

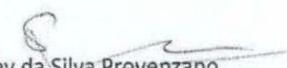
PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

	Procedimentos do Ministério da Saúde, conforme (Anexo IX);	
8.4.3.	Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);	APRESENTADO
8.4.4.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente;	DOCUMENTO APRESENTADO À PG. 723, VOL. IV, SEM AUTENTICAÇÃO, PORTANTO EM DESCONFORMIDADE COM O ÍTEM 6.4. DO EDITAL.
8.4.5.	Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, quando for o caso (Anexo X);	APRESENTADO
8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	NÃO APRESENTADO
8.4.7.	Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;	NÃO APRESENTADO DOCUMENTO APRESENTADO À PG. 725, VOL. IV, SEM AUTENTICAÇÃO, PORTANTO EM DESCONFORMIDADE COM O ÍTEM 6.4. DO EDITAL.
8.4.8.	Alvará de Funcionamento Atualizado.	APRESENTADO

Restituimos o processo à comissão permanente de licitação para as devidas providências.


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Sup. de Atenção Básica e Secundária/SMS


Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hosp. HPSM/VG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo de Chamamento Público n. 05/2018 PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE MT.

A presidente da comissão permanente de licitação por meio da Remessa: 00397455 GESPRO- 549329/2018 e, 13/03/2019, restituiu os autos a esta Secretária para análise dos documentos de qualificação técnica.

À saber:

LICITANTE: CENTRO DE DIAGNÓSTICO SANTA ROSA LTDA		
ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	EXIGÊNCIA	ANALISE
8.4.1.	Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devesse obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.	APRESENTADO PARA RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
8.4.2.	Ofício indicando sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia e Densitometria Óssea obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de	APRESENTADO PARA DENSITOMETRIA ÓSSEA – 500 EXAMES/MÊS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

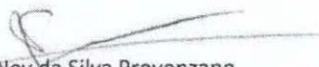
PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

	Procedimentos do Ministério da Saúde, conforme (Anexo IX);	
8.4.3.	Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);	APRESENTADO
8.4.4.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente;	CERTIFICADO APRESENTADO À PG. 743, VOLUME IV DO PROCESSO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA EM 03/03/2019 E SEM AUTENTICAÇÃO, PORTANTO EM DESCONFORMIDADE COM O ÍTEM 6.4. DO EDITAL.
8.4.5.	Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, quando for o caso (Anexo X);	APRESENTADO
8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	NÃO APRESENTADO
8.4.7.	Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;	APRESENTADO.
8.4.8.	Alvará de Funcionamento Atualizado.	APRESENTADO

Restituimos o processo à comissão permanente de licitação para as devidas providências.


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Sup. de Atenção Básica e Secundária/SMS


Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hosp. HPSM/VG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo de Chamamento Público n. 05/2018 PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA (ADULTO E INFANTIL) EM EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, ULTRASSONOGRRAFIA, MAMOGRAFIA E DENSITOMETRIA ÓSSEA, PADRONIZADOS PELA TABELA SIGTAP/SUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE MT.

A presidente da comissão permanente de licitação por meio da Remessa: 00397455 GESPRO- 549329/2018 e, 13/03/2019, restituiu os autos a esta Secretária para análise dos documentos de qualificação técnica.

À saber:

LICITANTE: DIAG-X Digital Diagnósticos Radiológicos Ltda,		
ITEM 8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA		
ITEM	EXIGÊNCIA	ANALISE
8.4.1.	Apresentar atestado de capacidade técnica em original, cópia autenticada em cartório ou por servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, devesse obrigatoriamente ser apresentado com firma reconhecida em cartório.	APRESENTADO PARA MAMOGRAFIA, TOMOGRAFIA, ULTRASSONOGRRAFIA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA.
8.4.2.	Ofício indicando sua capacidade de oferta para os procedimentos com Finalidade Diagnóstica, descrevendo a capacidade instalada disponível para os exames de Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada, Ultrassonografia, Mamografia e Densitometria Óssea	APRESENTADO PARA LOTES 01, 02, 03 E 06.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

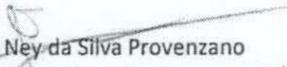
PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

	obedecendo à nomenclatura e codificação contidas na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde, conforme (Anexo IX);	
8.4.3.	Comprovante de cadastramento no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);	APRESENTADO
8.4.4.	Registro ou inscrição na entidade profissional competente;	APRESENTADO
8.4.5.	Relação nominal dos profissionais que compõem a equipe técnica do prestador, informando nome, CPF, carga horária semanal, cargo, função e número de inscrição no respectivo Conselho Profissional, quando for o caso (Anexo X);	APRESENTADO
8.4.6.	Certificado de especialidade devidamente reconhecido pela respectiva entidade de classe, RG e CPF do responsável técnico pelo serviço a ser contratado;	APRESENTADO
8.4.7.	Alvará Sanitário Atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual;	APRESENTADO
8.4.8.	Alvará de Funcionamento Atualizado.	APRESENTADO

Restituimos o processo à comissão permanente de licitação para as devidas providências.


Lucélia Cristina de Lima Lopes
Sup. de Atenção Básica e Secundária/SMS


Sebastião Ney da Silva Provenzano
Assessor de Gestão e Atenção Hosp. HPSM/VG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 549329/2018

CHAMAMENTO PÚBLICO N. 05/2018

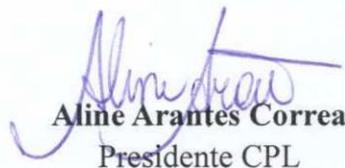
Destarte as análises sobscritas, a CPL também ACATA o parecer da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e **DECLARA:**

- a) **INABILITADAS** as licitantes: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP CNPJ: 47.673.793/0004-16, CENTRO DE IMAGEOLOGIA DO CENTRO OESTE LTDA CNPJ: 03.186.027/0001-09, MEDIMAGEM – RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA LTDA CNPJ: 24.720.898/0001-30 e CENTRO DE DIAGNOSTICO SANTA ROSA LTDA CNPJ: 02.171.515/0001-80; por desatendimentos ao Instrumento Convocatório.
- b) **HABILITADA** a empresa: DIAG-X DIGITAL DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS LTDA CNPJ: 22.545.782/0003-49.

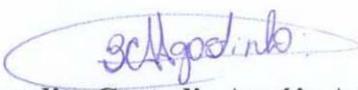
A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item “12.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão.”

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 08h35min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

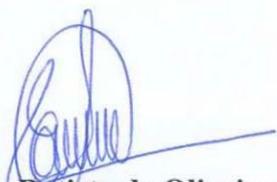
Várzea Grande, 26 de março de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL